



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.723505/2018-81
ACÓRDÃO	2003-006.830 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE PAULISTA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DE DECISÃO. INOCORRÊNCIA.

Para ser considerado nula, a decisão deve ter sido proferida por pessoa incompetente ou violar a ampla defesa do contribuinte, e esta violação deve sempre ser comprovada ou ao menos demonstrados fortes indícios do prejuízo sofrido pelo contribuinte. Não há que se falar de cerceamento do direito de defesa quando a decisão expõe os motivos para negar o pleito do contribuinte.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

No processo administrativo fiscal são nulos os atos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa. Havendo compreensão dos fatos e fundamentos que levaram à lavratura do auto de infração, bem como cumprimento dos requisitos legais, não há como se falar em nulidade do auto de infração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitar as preliminares, e no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz, Leonardo Nunez Campos (substituto integral), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 615/635, interposto contra decisão da DRJ em Campo Grande/MS, de fls. 592/601, que julgou procedente o lançamento de contribuições sociais, parte patronal e SAT/RAT, além da contribuição devida pelos segurados, incidentes sobre valores pagos ou creditados a segurados empregados e contribuintes individuais, não declaradas em GFIP, conforme autos de infração de fls. 08/17 e fls. 19/27, lavrados em 07/05/2018, relativo a fatos geradores ocorridos no período de 01/2014 a 12/2014, com ciência da RECORRENTE em 08/05/2018, conforme fl. 05.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 757.466,37 e R\$ 332.193,53, respectivamente na ordem descrita acima, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício.

De acordo com o Relatório Fiscal, acostado às fls. 29/47, o presente lançamento diz respeito ao que segue:

4.2 Divergência folha de pagamento dos segurados com vínculo empregatícios versus GFIP

4.2.1 Mediante dados extraídos das folhas de pagamento digitais, foi elaborada, por competência, uma planilha com o enquadramento das rubricas tributáveis e não tributáveis para a Previdência Social. Esses dados então inseridos no Anexo I que é parte integrante deste relatório fiscal. Registre-se que a folha digital foi entregue de forma englobada, ou seja, com as informações dos segurados aparados pelo RGPS e os segurados sujeitos ao RPPS.

4.2.2 No cotejo entre as informações consignadas nas folhas de pagamento com as informações declaradas nas GFIP do período fiscalizado (01/2014 a 12/2014), identificou-se as divergências a seguir destacadas. No Anexo II deste relatório estão demonstradas, por segurados e competências, as divergências apuradas pela fiscalização decorrentes do confronto entre as informações das folhas de pagamentos e as das GFIP, atinentes às remunerações e às contribuições

descontadas dos segurados, assim como a contribuição calculada pela fiscalização, quando o valor retido na folha foi menor que o considerado pela fiscalização como o correto:

(...)

4.2.3 Assim, a contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso I e II, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, foi lançada de acordo com as infrações abaixo:

a) RUBRICAS A SEGURADOS EMPREGADOS NÃO OFERECIDAS À TRIBUTAÇÃO - REMUNERAÇÃO EXTRAÍDA DA FOLHA DE PAGAMENTO X REMUNERAÇÃO GFIP, código da infração/DARF 2141, valor original do crédito lançado R\$ 9.711,92.

b) GILRAT DE EMPREGADOS NÃO OFERECIDO À TRIBUTAÇÃO - REMUNERAÇÃO EXTRAÍDA DA FOLHA DE PAGAMENTO X REMUNERAÇÃO GFIP, código da infração/DARF 2141, valor original do crédito lançado R\$ 1.080,61.

4.2.4 Da mesma forma, a contribuição dos segurados previstas no art. 20 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, foi lançada de acordo com as infrações:

a) RUBRICAS A SEGURADOS EMPREGADOS NÃO OFERECIDAS À TRIBUTAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO **DESCONTADA** DOS SEGURADOS EXTRAÍDA DA FOLHA PAGTO X CONTRIBUIÇÃO GFIP, código da infração/DARF 2096, valor original do crédito lançado R\$ 3.197,97.

b) RUBRICAS A SEGURADOS EMPREGADOS NÃO OFERECIDAS À TRIBUTAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO **CALCULADA** PELA FISCALIZAÇÃO EXTRAÍDA DA FOLHA PAGTO X CONTRIBUIÇÃO GFIP, código da infração/DARF 2096, valor original do crédito lançado R\$ 927,87.

4.3 Remuneração paga a contribuintes individuais extraída das folhas de pagamento

4.3.1 Pode-se observar nas planilhas com informações das GFIP, consignadas no subitem 4.1.1 deste relatório, que só foram declaradas informações pertinentes aos segurados contribuintes individuais (outrora denominados trabalhadores autônomos) nas competências 01/2014, 02/2014 e 05/2014, isso com relação as GFIP do estabelecimento CNPJ 10.408.839/0001-17 (Prefeitura). No estabelecimento CNPJ 09.251.115/0001-23 (FMS) não constam informações de contribuintes individuais. No CNPJ 02.338.588/0001-13(FMDDCA), reprise-se, só há informações da contribuinte individual Taciana de Santana Monteiro Barbosa.

4.3.2 No exame das folhas de pagamento, especificamente no que se refere aos contribuintes individuais, foram identificadas nas competências 03/2014 e 08/2014 remunerações pagas e contribuições descontadas dos segurados, as quais deixaram de ser declaradas nas GFIP. No Anexo III deste relatório foram inseridos, por competência e segurados, os fatos geradores aqui explicitados. O crédito previdenciário constituído de ofício, referente às contribuições previstas nos art. 21, § 2º e 22, inciso III, da Lei 8.212/1991, foi lançado de acordo com as infrações abaixo:

a) VALORES PAGOS OU CREDITADOS A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS NÃO OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO - REMUNERAÇÃO EXTRAÍDA DA FOLHA PGATO X REMUNERAÇÃO GFIP, código da infração/DARF 2041, valor original do crédito lançado R\$ 16.160,44.

b) VALORES PAGOS OU CREDITADOS A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS NÃO OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO **DESCONTADA** DOS SEGURADOS EXTRAÍDA DA FOLHA DE PAGAMENTO, código da infração/DARF 2096, valor original do crédito lançado R\$ 8.888,24.

4.4 Remuneração paga a contribuintes individuais extraída dos empenhos

4.4.1 Após intimação, o Município apresentou um relatório intitulado “RELACAO DE EMPENHOS POR ELEMENTO DE DESPESA CÓDIGO 339036 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA” (anexo), extraído do SISDAP - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA PREFEITURA DA CIDADE DO PAULISTA, com dados dos empenhos por segurados e Órgão de lotação, desse relatório foram extraídos os dados abaixo. Ressalta-se que não foram considerados os dados de algumas pessoas jurídicas que contam da massa de dados do respectivo relatório:

[tabela à fl. 39]

(...)

4.4.2 Na identificação da base de cálculo foram deduzidas as remunerações dos contribuintes individuais apuradas na folha de pagamento digital, haja vista o crédito decorrente das remunerações pagas em folha de pagamento já ter sido constituído, inclusive desprezando-se as remunerações declaradas nas GFIP, uma vez que não são objeto do lançamento fiscal, em virtude de os créditos já terem sido constituídos pelas próprias GFIP.

4.4.3 Com fulcro no art. 21, § 2º, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, sobre a base de cálculo lançada, foram apuradas as contribuições pertinentes à parte dos segurados, considerando-se, como se pode verificar nos dados do quadro abaixo, o teto máximo do salário-de-contribuição:

[tabela à fl. 40]

(...)

4.4.4 Diante disso, o crédito das contribuições previdenciárias, previstas nos arts. 21, §2º e 22, inciso III, da Lei 8.212/1991, foi constituído em razão das infrações abaixo:

a) VALORES PAGOS OU CREDITADOS A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS NÃO OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO - REMUNERAÇÃO EXTRAÍDA DOS EMPENHOS, código da infração/DARF 2041, valor original do crédito lançado R\$ 296.552,45.

b) VALORES PAGOS OU CREDITADOS A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS NÃO OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO **CALCULADA** PELA FISCALIZAÇÃO

CONFORME BASE EXTRAÍDA DOS EMPENHOS código da infração/DARF 2096, valor original do crédito lançado R\$ 134.685,91.

4.5 Remuneração paga a contribuintes individuais extraída dos empenhos do FMS

4.5.1 O Município também apresentou os relatórios: Relação de Empenhos por Elementos de Despesas e a Relação de Empenhos com Descontos Emitidos (anexos), relativos aos contribuintes individuais que prestaram serviços ao Fundo Municipal da Saúde. Os dados extraídos desses relatórios estão consignados no Anexo IV do relatório fiscal. A seguir, dados dos empenhos extraídos dos citados relatórios:

[tabela à fl. 41]

(...)

4.5.2 Vale registrar que apesar de o Fundo Municipal de Saúde está cadastrado no CNPJ sob o nº 09.251.115/0001-23, não possui personalidade jurídica, não é considerado, portanto, entidade pública, e sim, fundo de natureza contábil. Por isso, a contribuição em apreço também foi lançada no CNPJ do Município nº 10.408.839/0001-17. Dessa forma, as contribuições previdenciárias, previstas nos arts. 21, §2º e 22, inciso III, da Lei 8.212/1991, foram lançadas de acordo com as infrações:

a) VALORES PAGOS OU CREDITADOS A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS NÃO OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO - REMUNERAÇÃO EXTRAÍDA DOS EMPENHOS do FMS, código da infração/DARF 2041, valor original do crédito lançado R\$ 26.062,80.

b) VALORES PAGOS OU CREDITADOS A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS NÃO OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO **DESCONTADA** DOS SEGURADOS EXTRAÍDA DOS EMPENHOS DO FMS, código da infração/DARF 2096, valor original do crédito lançado R\$ 5.645,69.

Os anexos demonstrando a apuração das bases de cálculo foram acostados às fls. 49/121.

Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 545/555 limitando-se a alegar a nulidade do lançamento. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ de origem, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Na impugnação de fls 545 a 583, o município alega, em síntese, que:

- II – DO FLAGRANTE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, DAS GARANTIAS CONFERIDAS AO CONTRIBUINTE, NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE DA OMISSÃO DE ELEMENTO INDISPENSÁVEL.

- Os lançamentos omitiram informações relevantíssimas, como: sem identificação do beneficiário e a natureza do pagamento, segundo argumentos de fls. 546 a 548
- II.I – DA OMISSÃO DE ELEMENTO INDISPENSÁVEL. 548 a 55
 - Diante dos argumentos expostos, resta evidenciada a nulidade do lançamento, eis que desacompanhado das informações indispensáveis a perscrutação da procedência do lançamento, tais como os beneficiários dos pagamentos e as respectivas naturezas dessas remunerações.
 - Clarivente, portanto, que a obscuridade do auto de infração quanto à especificação e individualização dos valores utilizados pelo fisco, como base de cálculo, conduz à nulidade da autuação.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Campo Grande/MS julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 592/601):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA A SEGURIDADE SOCIAL.

Todas as remunerações devem ser declaradas nas Guias de Recolhimentos do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social - GFIP, se não estiverem declaradas, a Autoridade Lançadora deverá efetuar o lançamento dessas remunerações.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 26/12/2018, conforme AR de fls. 611, apresentou o recurso voluntário de fls. 615/635, em 24/01/2019.

Em suas razões, defendeu a nulidade do acórdão recorrido por não enfrentar “os argumentos da Requerente, limitando-se a negar provimento à impugnação, mediante argumentos genéricos”. No mais, reiterou os argumentos da Impugnação quanto à nulidade do lançamento.

Este processo compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

PRELIMINARES

Nulidade Da Decisão Recorrida. Cerceamento do Direito de Defesa. Princípios Norteadores do PAF

O RECORRENTE defende a nulidade do acórdão recorrido, por cerceamento do direito de defesa, pela falta de apreciação dos argumentos apresentados na impugnação. Alega que a decisão administrativa não pode ser considerada fundamentada, pois não explica o motivo concreto da incidência no caso concreto, e possui argumentos genéricos.

Consequentemente, teria ocorrido o cerceamento do seu direito de defesa, pois infringidas as garantias constitucionais de ampla defesa e contraditório.

Pois bem, como cediço, no processo administrativo federal são nulos os atos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972. Por sua vez, o art. 10, também Decreto nº 70.235/1972, elenca os requisitos obrigatórios mínimos do auto de infração, *in verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo

Desta forma, para ser considerado nula, a decisão deve ser proferida por pessoa incompetente ou violar a ampla defesa do contribuinte. Ademais, a violação à ampla defesa deve sempre ser comprovada, ou ao menos demonstrados fortes indícios do prejuízo sofrido pelo contribuinte.

Quanto ao argumento de que o acórdão recorrido cerceou o direito de defesa do contribuinte, por supostamente não ter enfrentado os argumentos de defesa e por não ser fundamentado, entendo que o mesmo não merece prosperar.

Em sua impugnação, o contribuinte limitou-se a apresentar argumentos de nulidade do lançamento, pois os anexos do relatório fiscal teriam omitido informações relevantes, como a natureza do pagamento (o que impediu o Município de verificar se *“tais verbas são, de fato, base de incidência das contribuições previdenciárias lançadas”*) e a identificação do beneficiário.

Amparada unicamente nestes argumentos, pleiteou a nulidade dos lançamentos, mesmo reconhecendo que o relatório fiscal explica *“o modus operandi adotado pela fiscalização na identificação da base de cálculo”*.

O acórdão recorrido, por sua vez, enfrentou o argumento de nulidade apresentado pelo contribuinte ao afirmar que *“o Ente Municipal deveria ter informado nas (...) GFIP todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias não vinculadas ao Regime Próprio de Previdência – RPP”* (fl. 597), transcreveu trechos do MANUAL DA GFIP/SEFIP dispondo acerca da responsabilidade do contribuinte pela prestação das informações.

Neste sentido, esclareceu que a apuração do valor lançado decorreu do confronto entre as GFIPs *“com as folhas de pagamento de empregados não vinculados ao RPP, e, também, com os empenhos e pagamentos feitos as pessoas naturais”*, conforme os diversos termos e anexos citados às fls. 599/600. Asseverou, também, que as notas de empenho envolvem serviços prestados por pessoas naturais, eis que encontram-se assim declaradas no SISDAP – SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA PREFEITURA DA CIDADE PAULISTA, de forma que os atos administrativos do município, são legítimos e verídicos, até prova em contrário.

Desta forma, concluiu que caberia ao RECORRENTE apresentar prova em contrário dos fatos apurados pela fiscalização, o que não foi observado no caso (fls. 600/601):

Em razão disso, a prova em contrário cabe ao impugnante, de forma especificada e contestando cada fatos geradores insertos no RELATÓRIO FISCAL FLS. 29 A 48, seus anexos, relações de empenhos e documentos comprobatórios, já relacionados acima, pois o ônus probatório é de quem alega, consoante os artigos 28 e 57, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, que regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e outros processos que especifica, sobre matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, *in verbis*:

(...)

Assim, como o impugnante apresenta contestação genérica, e, também, não trouxe provas de suas alegações, de modo que não há como acolher os argumentos de sua impugnação.

Portanto, entendo que as matérias levantadas em impugnação – a qual, repita-se, limitou-se a alegar a nulidade do lançamento – foram devidamente apreciadas no julgamento de primeira instância, pois o acórdão recorrido demonstra que encontram-se nos autos todos os dados e informações necessárias para apresentação de defesa em face do lançamento.

Assim, rejeita-se a preliminar de nulidade da decisão recorrida.

Nulidade do Lançamento: Cerceamento do Direito de Defesa

Neste ponto, o RECORRENTE reitera os argumentos da impugnação acerca da nulidade do lançamento. Como exposto, defende que os anexos do relatório fiscal teriam omitido informações relevantes, como a natureza do pagamento e a identificação do beneficiário, incorrendo em nulidade por cercear o seu direito de defesa.

Contudo, não há como prosperar a alegação de nulidade pleiteada.

Como já exposto, no processo administrativo federal são nulos os atos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972. Por sua vez, o art. 10, também Decreto nº 70.235/1972, elenca os requisitos obrigatórios mínimos do auto de infração.

Desta forma, para ser considerado nulo, o lançamento deve ter sido realizado por pessoa incompetente ou violar a ampla defesa do contribuinte. Ademais, a violação à ampla defesa deve sempre ser comprovada, ou ao menos demonstrados fortes indícios do prejuízo sofrido pelo contribuinte.

Pois bem, entendo que o auto de infração contém todos os requisitos legais estabelecidos nos dispositivos legais citados.

O direito a ampla defesa e ao contraditório, encontra-se previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, que assim dispõe:

art. 5º [...]

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

O contraditório no processo administrativo fiscal tem por escopo a oportunidade do sujeito passivo conhecer dos fatos apurados pela fiscalização, devidamente tipificados à luz da legislação tributária, e, dentro do prazo legalmente previsto, poder rebater, de forma plena, as irregularidades então apontadas pela Autoridade Fiscal, apresentando a sua versão dos fatos e juntando os elementos comprobatórios de que dispuser. Em suma, é o sistema pelo qual a parte tem a garantia de tomar conhecimento dos atos processuais e de reagir contra esses.

Ademais, cabe ressaltar que os princípios do contraditório e da ampla defesa são cânones constitucionais que se aplicam tão somente ao processo judicial ou administrativo, e não ao procedimento de investigação fiscal, ou seja, apenas a partir da impugnação tempestiva da exigência, na chamada fase contenciosa, com a instauração do litígio e formalização do processo administrativo, é assegurado ao contribuinte o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Frise-se que a violação à ampla defesa deve sempre ser comprovada, ou ao menos demonstrados fortes indícios do prejuízo sofrido pelo contribuinte. Assim entende o CARF:

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Comprovado que o sujeito passivo **tomou conhecimento pormenorizado da fundamentação fática e legal do lançamento e que lhe foi oferecido prazo para defesa**, não há como prosperar a tese de nulidade por cerceamento do contraditório e da ampla defesa. (grifo nosso)

(Acórdão 3301004.756 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 20/6/2018, Rel. Liziane Angelotti Meira)

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não se verificando a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 e observados todos os requisitos do artigo 10 do mesmo diploma legal, não há que se falar em nulidade da autuação.

(Acórdão nº 3302005.700 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão 26/7/2018, Rel. Paulo Guilherme Déroulède)

Entende-se descabido o argumento de cerceamento do direito de defesa em fase procedimental em que impera o princípio inquisitório, no qual a pretensão fiscal ainda não está consolidada, pois quando o sujeito passivo apresenta impugnação e revela conhecimento sobre as imputações que lhe são feitas e os elementos nas quais se baseiam é afastada a alegação de cerceamento do direito de defesa

Vê-se que os autos de infração de fls. 08/17 e fls. 19/27 relacionam as bases legais para a efetuação do lançamento e demais legislações utilizadas para a apuração do cálculo do débito. Da mesma forma, o presente processo possui relatório fiscal de fls. 29/47 indicando a motivação do lançamento e a forma de apuração do crédito tributário (ou o *modus operandi* da apuração, como afirma o contribuinte). Ademais, os anexos de fls. 49/121 (parte integrante do auto de infração) apontam os valores utilizados como base de cálculo.

Além disso, todas as informações coletadas durante a fase inquisitória da fiscalização estão acostadas aos autos.

Neste sentido, vê-se que os fatos geradores e demais informações do lançamento estão devidamente explanadas no Relatório Fiscal e anexos, proporcionando elementos suficientes para a identificação correta da origem do presente débito.

Portanto, resta evidente que a autoridade fiscal cumpriu com o seu dever de apresentar elementos suficientes para identificar a origem do lançamento, bem como os cálculos realizados para a apuração do crédito tributário, a fim de permitir a defesa da contribuinte.

Desta maneira, restou claro que foram cumpridos os requisitos do art. 142 do CTN para a lavratura do auto de infração:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Sabe-se que é dever do contribuinte apresentar fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito de o Fisco efetuar o lançamento do crédito tributário, conforme art. 16 do Decreto 70.235/76 e art. 373 do CPC.

Decreto 70.235/76

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

CPC

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor

Neste sentido, tendo em vista que o contribuinte tinha plena compreensão do “*modus operandi*” adotado pela autoridade fiscal para efetuar o lançamento (como ele próprio afirma), poderia muito bem apresentar suas razões de defesa em face do lançamento. Em outras palavras, sabendo que a apuração decorreu do cotejo entre GFIP, folha de pagamento e relação de empenhos registrada em sistema do contribuinte — todos documentos produzidos pelo próprio contribuinte —, o RECORRENTE tinha plena capacidade de apresentar sua defesa, tanto quanto à natureza dos pagamentos quanto à identificação dos beneficiários.

Ou seja, com base nos elementos constantes dos autos, o RECORRENTE tinha plenas condições de sustentar, por exemplo, que determinada verba incluída na base de cálculo não seria tributável, ainda que os anexos II e III do relatório fiscal não especificassem sua natureza, bastando cotejar tais valores com a escrituração da folha de pagamento a fim de comprovar a eventual existência de rubricas isentas de contribuição previdenciária na base de cálculo do lançamento.

Poderia, ainda, contestar o lançamento das contribuições sobre os empenhos, pois, nos termos do Relatório Fiscal, o próprio contribuinte “*apresentou um relatório intitulado “RELACAO DE EMPENHOS POR ELEMENTO DE DESPESA CÓDIGO 339036 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA” (anexo), extraído do SISDAP - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA PREFEITURA DA CIDADE DO PAULISTA, com dados dos empenhos por segurados e Órgão de lotação*” (fl. 39), deixando evidente que o contribuinte tinha plenas condições de defender eventual não incidência das contribuições sobre os empenhos.

Por todo o exposto, entendo que não há que se falar em nulidade cerceamento de direito de defesa e nulidade do lançamento no presente caso.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário para REJEITAR as preliminares de nulidade e, ao final, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim